

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

## PROJETO DE LEI Nº 313/2012

### RELATÓRIO:

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em tela:

I – autoriza o Poder Executivo a reestimar as receitas Patrimonial e de Transferências Correntes, constantes no Anexo 2 da Lei Municipal nº 11.455, de 22 de dezembro de 2011 – Lei Orçamentária Anual (LOA), referente à Fonte de Recursos 31125 - Transporte Escolar - PETE/ESTADO, para recepção dos recursos do Convênio firmado com o Estado do Paraná/Secretaria de Estado da Educação, para transporte de alunos da rede pública estadual, no valor total (repasse + rendimentos) de R\$ 1.426.460,40 (um milhão, quatrocentos e vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta centavos);

II – autoriza o Executivo a abrir, no corrente exercício financeiro, na Secretaria Municipal de Educação, em uma ou mais vezes, Crédito Adicional Suplementar – Lei Específica, da quantia até R\$ 1.225.460,40 (um milhão, duzentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta centavos), para reforço do seguinte Programa de Trabalho:

**11.010.12.361.0014.6.031 - Atividades do Ensino Fundamental**  
**Elemento de Despesa 3.3.90.33 - Passagens e Despesas de Locomoção**

III - autoriza o Executivo a utilizar — como recurso para a abertura do Crédito Adicional — do previsto no inciso II, do § 1º, do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Excesso de Arrecadação), no mesmo valor do crédito a ser aberto.

O proponente, em sua justificativa ao projeto, expõe:

Considerando a necessidade de oferecer transporte escolar para o acesso e permanência dos alunos nas escolas de educação básica da rede pública estadual e de acordo com as orientações e instruções dispostas nas Leis nº 11.721, de 20 de maio de 1997, nº 14.584, de 22 de dezembro de 2004 e nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que instituem o Programa Estadual de Transporte Escolar/PETE e o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar/PNATE, o Município de Londrina aderiu ao PETE/2012 através do Termo de Adesão nº 1220120207, celebrado com o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação - SEED, e repassados pelo Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar / PNATE, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e pelo Programa Estadual de Transporte Escolar/PETE.

Tendo em vista que o referido Termo aumentou o montante de recursos a serem repassados ao Município, tornou-se necessário reestimar as Receitas Patrimonial e de Transferências Correntes.

Sendo assim, faz-se mister o encaminhamento deste Projeto de Lei para abertura de Crédito Adicional Suplementar / Lei Específica, em razão do aumento de recursos a serem repassados ao Município pelos governos Estadual e Federal para a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da Educação Básica da Rede Estadual de Ensino que necessitam de transporte escolar para acesso e permanência na escola, conforme Resolução nº 2206/SEED de 17 de abril de 2012 e Termo de Adesão nº 1220120207 de 18 de abril de 2012, através da reestimativa das Receitas Patrimonial e de Transferências Correntes, no Anexo 2 - Receita Segundo as Categorias Econômicas, proveniente de repasse de recursos e rendimento financeiro da quantia até R\$ 1.225.460,40 (um milhão, duzentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta centavos), para que se dê prosseguimento aos trâmites do Termo de Adesão mencionado acima.

Objetivando auxiliar Vossas Excelências, na análise do presente Projeto de Lei, segue anexado o seguinte documento:

- ✓ Termo de Adesão nº 1220120207
- ✓ Programa Estadual de Transporte Escolar-PETE/2012 - Plano de Aplicação
- ✓ Resolução nº 2206/2012 - GS/SEED
- ✓ Extrato da conta corrente 217108-2 / agência 2755-3 do Banco do Brasil
- ✓ Balancete Financeiro por Fonte de Recurso - Sintético - 2012

## **PARECER TÉCNICO:**

Sobre a matéria, anotamos que esta encontra respaldo nos seguintes dispositivos da Lei Orgânica do Município:

I - Art. 49, inciso XI, que prevê que compete privativamente ao Prefeito encaminhar à Câmara projetos de lei relativos ao Orçamento Anual, ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias;

II - Art. 103, que estabelece que os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais, de iniciativa exclusiva do Prefeito, serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu Regimento Interno e desta Lei Orgânica; e

III – Art. 104, inciso V, que vedam a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.

Observa-se, também, que o projeto foi elaborado em conformidade com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui as normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Contudo, em que pese a observância da legislação que rege o assunto quanto à iniciativa no processo legislativo e ao aspecto técnico da matéria, compete à Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa ampliar a análise das operações orçamentário-financeiras propostas por meio deste projeto de lei.

Quanto ao objeto do projeto, observamos que este se encontra em consonância com o Art. 3º, incisos I e VIII, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que estabelece que o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, e atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde (preceitos esses repetidos pela Lei Orgânica do Município de Londrina, em seu Art. 155, inc. I e Art. 157, inc. V).

Estabelece a citada lei federal, em seu Art. 10, que é responsabilidade do Governo do Estado o transporte de alunos da rede estadual de ensino. Dispõe esse artigo:

**Art. 10.** Os Estados incumbir-se-ão de:

[...]

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

[...]

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)

VII - **assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.** (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

*(Destaque desta Assessoria)*

Nesse sentido, foi criado, por meio da Lei Estadual nº 11.721, de 20 de Maio de 1997, o **PETE - Programa Estadual de Transporte Escolar**, com o objetivo viabilizar o transporte dos alunos da rede pública de ensino do Estado do Paraná.

Nos termos dessa lei — com a alteração que lhe deu a Lei Estadual nº 14.584, de 22 de dezembro de 2004 —, para execução do Programa, o Governo do Estado poderá firmar convênio com os Municípios do Paraná, e repassará aos municípios os recursos suficientes para a sua execução. Tais recursos, conforme preconiza essa lei, serão repassados por meio da Secretaria de Estado da Educação até o último dia útil de cada mês, durante os onze meses letivos.

Essa legislação, está em sintonia com o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), que foi instituído pela Lei Federal nº 10.880, de 9 de junho de 2004, com o objetivo de garantir o acesso e a permanência nos estabelecimentos escolares dos

alunos do ensino fundamental público residentes em área rural que utilizem transporte escolar, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

Com a publicação da Medida Provisória nº 455/2009 – transformada na Lei nº 11.947, de 16 de junho do mesmo ano –, o programa foi ampliado para toda a educação básica, beneficiando também os estudantes da educação infantil e do ensino médio residentes em áreas rurais.

O PNATE, conforme dados disponibilizados pelo Ministério da Educação<sup>1</sup>, consiste na transferência automática de recursos financeiros, sem necessidade de convênio ou outro instrumento congênere, para custear despesas com a manutenção de veículos escolares pertencentes às esferas municipal ou estadual e para a contratação de serviços terceirizados de transporte escolar, tendo como base o quantitativo de alunos da educação básica que utiliza o transporte escolar e informados no censo escolar relativo ao ano anterior ao do atendimento.

O cálculo do montante de recursos financeiros destinados aos entes federativos tem como base o quantitativo de alunos transportados e informados no censo escolar do ano anterior.

Cabe anotar que a Lei Federal nº 10.709/2003, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, estabeleceu que cabe a cada rede — estadual e municipal — transportar seus respectivos alunos do ensino fundamental residentes na área rural. Assim, o município não tem responsabilidade de transportar alunos do ensino médio e de colégios estaduais, cuja competência é dos governos dos estados. Os Estados e a União têm, então, que auxiliar os municípios, mediante transferências de recursos, para viabilizar o transporte de seus estudantes.

Assim, com base nesses dispositivos, foi formalizado entre o Município de Londrina e o Governo do Estado do Paraná, o Termo de Adesão nº 1220120207, em 18 de abril de 2012, por meio do qual o Município se compromete a cumprir e a fazer cumprir, entre outras, as disposições da Resolução Estadual nº 2.206, de 16 de abril de 2012, na qual são estabelecidos os critérios, as formas de transferência, a execução, o acompanhamento e a prestação de contas do PETE. De acordo com esse Termo, o valor a ser repassado neste ano de 2012 é de R\$ 1.422.812,00 (um milhão, quatrocentos e vinte e dois mil, oitocentos e doze reais).

Com relação ao assunto, é relevante anotar que a demanda por transporte escolar vem crescendo em todo o País. Especialistas indicam que, no Paraná, desde meados da década de 1990 o número de escolas rurais, de pequeno porte, vem caindo. Com isso, alunos precisam ser levados a escolas maiores no interior, ou a escolas urbanas. Assim, percebe-se a

---

<sup>1</sup> Disponível em <<http://www.fn.de.gov.br/index.php/programas-transporte-escolar>>. Acesso em 27.setembro.2012.

importância da parceria e do repasse de recursos, possibilitando aos alunos de escolas estaduais o acesso e a permanência nas unidades escolares localizadas nos municípios do Estado.

De acordo com dados disponibilizados pela Secretaria de Estado da Educação<sup>2</sup>, na rede estadual de ensino do Paraná, mais de 360 mil estudantes são atendidos pelo transporte escolar. O valor *per capita*/ano varia de R\$ 200,00 a R\$ 300,00, enquanto os recursos viabilizados pelo PNATE vão de R\$ 120,00 a 172,00. O repasse às prefeituras é calculado de acordo com as normas do PNATE, considerando o número de alunos, o percentual da população carente, a área total e o percentual da população rural do município.

A Secretaria de Estado expõe que a qualificação de gestores municipais dos 399 municípios e dos 32 Núcleos Regionais de Educação (NRE) e a criação de um sistema de otimização de rotas para reduzir os custos foram ações implementadas para garantir a melhoria da gestão do transporte escolar no Estado.

Oportuno apontar, por fim, que o Art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal nº 10.880, de 9 de junho de 2004 (que instituiu o PNATE), prevê o atendimento do transporte dos alunos da rede estadual de ensino, mediante acordo entre os estados e os municípios. Estabelece esses dispositivos:

**Art. 2º [...]**

§ 5º Os Municípios poderão proceder ao atendimento do transporte escolar dos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino, localizados nas suas respectivas áreas de circunscrição, desde que assim acordem os entes, sendo, nesse caso, autorizado o repasse direto do FNDE ao Município da correspondente parcela de recursos, calculados na forma do § 3º deste artigo.

§ 6º O repasse previsto no § 5º deste artigo não prejudica a transferência dos recursos devidos pelo Estado aos Municípios em virtude do transporte de alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino estaduais nos Municípios.

*(Destacamos)*

Após todo o exposto, considerando que a proposta se encontra amparada na legislação citada, foi ajustada por meio de Termo de Adesão com o Governo do Estado do Paraná, além de ser fundamental para a realização do transporte dos estudantes da rede estadual que residem no Município, **concluimos que a proposta é meritória.**

Lembramos, contudo, que a acolhida da matéria é prerrogativa exclusiva dos membros da Comissão, por meio de seu voto.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, aos 11 de outubro de 2012.

*Assessoria Técnico-Legislativa/SoniaR.*

<sup>2</sup> Disponível em < <http://www.educacao.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=3007>>. Acesso em 19.setembro.2012.

**VOTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

**AO PROJETO DE LEI Nº 313/2012**

Corroborando os apontamentos feitos no Parecer Técnico e considerando a proposta meritória, os membros desta Comissão emitem **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 313/2012.

SALA DAS SESSÕES, aos 15 de outubro de 2012.

A COMISSÃO:

**TITO VALLE**  
**Presidente/Relator**

**AMAURI CARDOSO**  
**Vice-Presidente**

**JOSÉ ROQUE NETO**  
**Membro**